

**PROCESSO** : 20173000100034  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 430/2019  
**RECORRENTE** : CANTO DA MADEIRA LTDA - ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 295/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O presente processo, em novembro de 2020, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 48 e 49)

O auto de infração foi lavrado, no dia 29/03/2017, em razão de o sujeito passivo ter encerrado suas atividades sem requerer a exclusão do CAD/ICMS/RO. Diante disso, foi aplicada a multa de 70 (setenta) UPF/RO, por deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária – a penalidade prevista no artigo 77, XI, “e”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado de forma pessoal, em 11/04/2017 (fls. 19), apresentou peça defensiva tempestivamente em 13/04/2017 (fls. 21 a 23). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 31 a 34), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET em 13/08/2019, fls. 37, do PAT. Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração (fls. 39 a 41)

É o breve relato.

### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter encerrado suas atividades sem requerer a exclusão do CAD/ICMS/RO.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, XI, “e”, da Lei 688) determina a multa de 70 (setenta) UPF/RO, por deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária.

Do que consta nos autos, restou incontroverso alteração de endereço da empresa. A questão controvertida, então, é saber se a empresa tinha, ou não, a obrigação de comunicar diretamente ao Fisco a mudança de endereço, ou se

a alteração cadastral junto a JUCER já seria suficiente para que a SEFIN efetuasse essa alteração no SITAFE.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a empresa não encerrou suas atividades, pois teve sua inscrição cancelada por uma presunção, em 31/03/2017, pelo fato de não ter sido encontrada no endereço constante da CAD/ICMS. Sucede que a empresa foi notificada do Auto de Infração, em 11/04/2017 (fls. 19), e por estar em atividade, solicitou a regularização de sua inscrição, que após ter sido vistoriada, em 13/04/2017 foi retornada a sua inscrição à situação de ativa.

Deve-se destacar, ainda, para a análise desse caso, que a legislação tributária (RICMS/RO – Dec 8321/98), norma em vigor na data dos fatos, já previa que, salvo para os contribuintes estabelecidos fora de Rondônia, as alterações cadastrais de contribuinte localizado no território rondoniense eram feitas automaticamente após seu registro na Junta Comercial (art. 140-A e 141), o que se deu no presente caso, em que a empresa efetuou a sua alteração do endereço na Junta Comercial, cópia da quinta alteração cadastral (fls. 41 a 44). A referida norma foi repetida no Novo RICMS/RO (art. 125).

Assim, além de alteração de endereço, na época da autuação, já era realizada de forma automática pelas informações enviadas pela JUCER, como a autuação decorreu da presunção de que a sujeito passivo teria encerrado suas atividades, sendo que a presunção restou-se desconstituída, pois a empresa se manteve ativa, com isso, restou-se afastada a justa causa para a aplicação da penalidade, motivo pelo qual reputa-se improcedente o lançamento feito.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2022.

~~Amanda Ibiapina Alvarenga~~  
**AFTE Cad.**  
**JULGADOR**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20173000100034  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 430/2019  
RECORRENTE : CANTO DA MADEIRA LTDA - ME  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 295/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 043/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE REQUERER A EXCLUSÃO DO CAD/ICMS POR TER ENCERRADO AS ATIVIDADES - INOCORRÊNCIA** – Provado nos autos que a empresa não teve suas atividades encerradas, o que ocorreu foi uma mudança de sede para outro endereço, sendo feito a alteração cadastral junto a JUCER, conforme cópia da quinta alteração cadastral (fls. 41 a 44). Tal alteração era feita, automaticamente, após seu registro na Junta Comercial (art. 140-A e 141 do RICMS/RO – Dec. 8321/98). Infração Ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2022

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
Julgador/Relator